#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2443/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10035/2014
PROTOCOLO	:	1517209
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	EQUIMAPE MÓVEIS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVTE Nº 35/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVOS PARA UTILIZAÇÃO NO PRONATEC – PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	53.064,00

Referem-se as peças dos autos do Contrato nº 93/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Equimape Móveis Ltda. - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do seu termo aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3439/2015, peça 29), considerados regulares com ressalva a ausência da Certidão Negativa de Débito Fiscal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-2706/2015 (peça 30), opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III §4º C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Pela avaliação da matéria, verifico que as Certidões Negativas de Débitos Fiscais não foram remetidas a esta Corte de Contas, o que resulta infração à regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prejudicando, assim, a declaração de regularidade do procedimento licitatório.

Por outro lado, os procedimentos de formalização do Contrato nº 93/2014 e do Termo Aditivo nº 1/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o entendimento firmado pela autoridade do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 35/2014, que resultou na celebração do Contrato nº 93/2014, *pelas ausências das Certidões Negativas de Débitos Fiscais*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR REGULAR os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 93/2014 e do Termo Aditivo nº 1/2014, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Equimape Móveis Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTA ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF nº 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso I*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS